



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002235-62.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelado ERMELINDO DANIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002235-62.2024.8.26.0201

Comarca: Garça

Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindinapi

Apelado: Ermelindo Daniel

Voto nº 21740

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Não acolhimento. Incidência ao caso concreto do CDC. Documentos coligidos pelo Sindicato que são insuficientes para comprovar a filiação. Ausência de assinatura física. Não comprovação da regularidade de assinatura eletrônica, impugnada pelo autor (CPC, art. 429, III). Repetição em dobro mantida. Aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral 'in re ipsa'. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que se revela suficiente para reparar o abalo suportado pela parte apelada e desincentivar a reincidência da prática pelo apelante. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – Sindinapi, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por Ermelindo Daniel, contra a sentença que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, para (i) - DECLARAR inexistente o negócio jurídico que deu lastro aos descontos realizados no benefício previdenciário do autor com a denominação

CONTRIBUIÇÃO SINDNAP-FS, no valor de R\$ 35,30; ii) CONDENAR o réu à devolução de forma dobrada dos valores já descontados, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela do TJSP desde a data de cada desconto, com juros da mora de 1% (um por cento) ao mês, contabilizados da citação, e; iii) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação pelos danos morais sofridos, com correção monetária e juros desde a presente data. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação”.

Apela o réu inicialmente impugnando a procuração apresentada, alegando advocacia predatória. Aduz a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, discorre sobre sua natureza jurídica de sindicato sem fins lucrativos, pelo que não há o que se falar em relação de consumo. Afirma a validade da filiação, bem como que o dano moral não é presumido e o apelado não comprovou a sua ocorrência, requerendo o provimento do recurso nos termos retro.

Contrarrazões apresentadas a fls. 158/170.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Da regularidade da procuração

É desnecessária, para a regularidade da representação processual, que a parte apresente procuração específica, com firma reconhecida ou por instrumento público, como determinado pelo magistrado singelo, não havendo se falar em irregularidade da

representação da parte autora/apelante, porque acostada nos autos procuração com cláusula ad judicia assinada por ela.

A imputação de advocacia predatória desafia adequada apuração, não podendo ser presumida e, de todo modo, a existência de demandas repetitivas não justifica que sejam exigidas formalidades não previstas em Lei.

Não se pode presumir a má-fé do causídico que patrocina demandas repetitivas, na medida em que a má-fé não se presume, justificando-se os atos judiciais de prevenção de advocacia predatória apenas quando houver indícios dessa prática, o que não ocorreu *in casu*.

Assim, dada a generalidade das alegações, afasto a alegação de litigância predatória.

2. Do cerceamento de defesa

Como ensina Marcelo Dantas, "*abriga-se no âmbito do devido processo legal o cerceamento de defesa. No espectro do cerceamento de defesa inclui-se o direito de produzir provas tendentes a contrariar os meios comprobatórios constantes dos autos, ainda que considerados suficientes pelo juiz para a formação de seu convencimento. Fala-se, aqui, em direito à prova contrária, desde que relevante, porque o conjunto probatório é insuficiente.*" (DANTAS, Marcelo. 2. Devido Processo Legal – Aspectos Principais e Paralelos In: DANTAS, Marcelo. Temas Atuais de Direito Processual: Estudos em Homenagem ao Professor Eduardo Arruda Alvim. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.)

In casu, o conjunto probatório documental se mostra suficiente para a solução da lide, uma vez que se trata de questão

de direito, sendo irrelevante a produção probatória pretendida.

No mais, o E. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem assentado que: *“O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento”* (REsp nº 431058/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 23.10.06).

Por fim, anoto que não houve requerimento da parte apelante pela dilação probatória, quedando-se silente quanto a isso, não podendo se aproveitar de sua inércia neste momento processual.

Assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

3. Do mérito

No que diz respeito ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, é inafastável sua incidência no caso em tela.

O apelante reconhecidamente oferece serviços a aposentados e pensionistas, tais como a administração de contratos de previdência complementar, prestação de assistência e orientação, dentre outros.

Além disso, a parte autora se enquadra na categoria de consumidora por equiparação (CDC, art. 17).

O caso, portanto, atrai a aplicação da legislação consumerista.

No que se refere ao vínculo jurídico, em regra, a celebração de negócio jurídico não exige a observância de solenidades. Assim, a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente exige (CC, art. 107).

Nesse âmbito, a inexistência de documento físico escrito com aposição de assinaturas e eventual distinção da localização geográfica, por si sós, não elidem o vínculo jurídico.

Contudo, na hipótese dos autos, a existência de contratação válida não ficou demonstrada.

O sindicato réu coligiu aos autos documentos que são insuficientes ao fim pretendido. Isso porque não comprovam de forma contundente a manifestação de vontade do demandante, uma vez que os documentos não estão fisicamente assinados pelo autor, tampouco se pode considerar regular a existência da assinatura eletrônica, conforme constou da sentença, porque consta apenas um código, sem indicação de mais nada (campo IP / Terminal não preenchido).

Não bastasse, a contratação não observou a Instrução Normativa nº 128, expedida pelo INSS em 28.03.2022, acerca dos requisitos para descontos de valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria, que prevê a assinatura do beneficiário, conforme art. 655: *“Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que: I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim; II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação: a) termo de filiação*

à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário; b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e c) documento de identificação civil oficial e válido com foto.”.

À vista do exposto, sendo o conjunto probatório favorável ao autor, conclui-se que a parte ré não se desincumbiu do ônus de atestar a efetiva associação.

É, portanto, manifesto o dever material e moral de indenizar.

No que diz respeito ao dano material, correta a determinação da sentença de devolução em dobro dos descontos efetuados pelo réu, uma vez que a má-fé está suficientemente configurada, e decorre da realização de descontos desautorizados nos proventos de aposentadoria do autor, situação que atrai a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

No que se refere aos danos morais, verifica-se dos autos que o autor é idoso e recebe benefício previdenciário de pequena monta.

Dessa forma, tratando-se de verba alimentar de pessoa idosa de baixa renda, qualquer desconto, ainda que de pequeno valor, presumivelmente implica em prejuízo à sua subsistência.

Há, em verdade, ofensa a um bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial.

Configurado, portanto, dano moral *in re ipsa*. Com relação ao valor da indenização, este deve ser arbitrado

considerando-se a congruência entre a função ressarcitória e punitiva da indenização.

Assim, o caráter compensatório não pode abrir margem ao enriquecimento sem causa da parte autora, ao mesmo tempo em que o caráter sancionatório não pode estimular a reincidência da parte ré.

A sentença arbitrou a indenização no patamar de R\$ 5.000,00 e não comporta qualquer revisão também nesse capítulo.

O montante se revela proporcional às circunstâncias relatadas, sendo ainda mais grave o caso dos autos, porque os descontos indevidos perduraram por mais de dois anos, sobre benefício previdenciário de idoso extremamente vulnerável socioeconomicamente.

Além disso, o valor está em consonância com os parâmetros adotados por este Tribunal em casos semelhantes, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C 7 Apelação Cível nº 1011056-96.2023.8.26.0037 - Voto nº 46754 TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo INDENIZAÇÃO. Insurgência do autor restrita à majoração da indenização por dano moral. Réu que busca a improcedência da ação, ante regular associação do autor a seus quadros. Requerido que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. Ausência de regular

associação a permitir os descontos efetuados. Pretensa adesão efetivada por meio eletrônico desprovida das informações necessárias à escorreita concretização da avença. Hipossuficiência do consumidor. Violação à boa-fé contratual. Devolução em dobro que se impõe. Dano moral "in re ipsa" caracterizado. Valor arbitrado, R\$3.000,00, ora majorado a R\$ 5.000,00, pois mais condizente à situação posta nos autos. Precedentes. Sentença de parcial procedência reformada apenas quanto ao ponto. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso do réu não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002323-71.2023.8.26.0416; Relator (a): SCHMITT CORRÊA; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024, destaque não original).

“DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DE REPETIÇÃO EM DOBRO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência de relação jurídica, devolução dos valores indevidamente descontados em dobro, e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00.

Insurgência de ambas as partes. Parcial acolhimento do recurso da autora. Aplicação do CDC ao caso. Desconto indevido junto ao benefício percebido pela autora. Ausência de comprovação da relação jurídica. Adesão via telefone ("link" enviado por SMS) que não tem validade diante da ausência de comprovação mais efetiva da filiação, e de fornecimento de informações claras sobre as condições e obrigações do consumidor. Ilícitude dos descontos. Má-fé caracterizada pela inexistência de qualquer motivo de boa-fé para a existência da cobrança. Ademais, tramitam neste Egrégio Tribunal diversas ações semelhantes, envolvendo a mesma parte ré, o que é indício que a prática da apelante de promover descontos em benefícios previdenciários sem base jurídica ou documental é recorrente. Devolução dos valores nos termos do art. 42 do CDC, que é de rigor. DANO MORAL. Ocorrência. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Fixação do quantum em atenção ao binômio razoabilidade e proporcionalidade à indenização, reparatória e punitiva, no importe de R\$ 5.000,00. Precedentes. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS majorados para R\$ 3.500,00 com fundamento no § 8º-A, considerando os

incisos I a IV do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Sentença reformada Recurso da autora PARCIALMENTE DESPROVIDO.”. PROVIDO. (TJSP; Apelo Apelação da ré Cível 1058043-64.2024.8.26.0100; Relator (a): SALLES ROSSI; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024, destaque não original).

“APELAÇÃO Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por Sindicato Sentença de improcedência Inconformismo da autora Cabimento Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar Conjunto fático probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa Suposta contratação sem a assinatura física nos documentos inexistência do débito Declaração de Danos morais caracterizados, ensejando indenização de R\$ 5.000,00 Restituição que deve ser efetuada em dobro Precedentes deste E. Tribunal de Justiça procedente. Recurso provido para julgar a ação (TJSP; 1005417-78.2024.8.26.0032; Apelação Relator

(a): Cível JOSÉ APARICIO COELHO PRADO NETO; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024, destaque não original).

Por fim, reforçada a sucumbência em sede recursal, ficam majorados os honorários advocatícios a serem suportados pela recorrente, que passarão a corresponder ao importe de 20% sobre a mesma base de cálculo estipulada em sentença, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão de exigibilidade da verba por força da gratuidade de justiça concedida (art. 98, § 3º, do CPC).

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, considera-se prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora